



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426421

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2015292-20.2025.8.26.0000

Relator(a): **J.B. PAULA LIMA**

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível)

Agravante: Banco Inter S/A.

Agravado: Gocil Servicos Gerais Nordeste Ltda. e outros.

Interessado: Lindoso e Araujo Consultoria Empresarial Ltda (Administrador Judicial).

Decisão Monocrática nº 31.915

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o procedimento de consolidação da propriedade por 20 dias para evitar prejuízo às recuperandas. O prazo de suspensão de 20 dias concedido às devedoras encerrou-se sem pagamento do crédito, configurando a perda superveniente do objeto do agravo.
Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 30695/30700 dos autos de origem que deferiu “a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade por 20 dias para evitar grave
fc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo às recuperandas. Nesse prazo, elas devem informar se irão quitar o saldo devedor ou se utilizarão prioritariamente o produto da alienação da UPI para pagamento do valor devido ao credor fiduciário.”

Insurgiu-se o agravante, alegando, em síntese, que o curso do procedimento da consolidação não poderia ser obstruído, independentemente das prorrogações do *stay period*, haja vista o prazo da purga da mora se encerrou em 10.12.2024 (ato consumado) e que a decisão agravada, proferida apenas em 19.12.2024, sequer declarou a essencialidade do bem; que o GRUPO HANDZ pretende se desfazer da posse (e da propriedade, apesar de não a ter) do imóvel, via UPI prevista no plano de recuperação judicial - o que é totalmente ilegal e demonstra, justamente, a ausência de essencialidade do bem; e que a boa-fé objetiva não pode ser relativizada para que o agente violador se beneficie do comportamento contraditório (sugerindo que o imóvel seria área de reserva legal/APP, ainda que tenha declarado expressamente o contrário), para ser protegido contra o prosseguimento do procedimento de consolidação fiduciária.

Postulou, assim, a antecipação da tutela recursal “*determinando a retomada do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária pelo agravante, nos estritos termos da Lei 9.514/97, considerando, especialmente, o transcurso do prazo de purga da mora em 10.12.2025*” ou “*seja determinada à devedora que comprove, em 48 (quarenta e oito horas), a liquidação do saldo devedor total do contrato, estimado em R\$ 5.281.245,99 (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil, duzentos e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) (doc. 04), sob pena de ser consolidada, imediatamente, a propriedade fiduciária do imóvel”; e, ao final, o provimento do recurso.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 98/100).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 107/108).

Contraminuta a fls. 114/127.

Manifestação do administrador judicial (fls. 207/209).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, seu provimento (fls. 217/223).

É o relatório.

A decisão agravada deferiu “*a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade por 20 dias para evitar grave prejuízo às recuperandas.*”

Encerrado prazo de suspensão em 10/02/2025, o presente recurso resta prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

Nesse sentido também a manifestação da D. Procuradoria de Justiça (fl. 221):

“Tem razão a Administradora Judicial, de maneira que deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento, porque, o prazo de suspensão de 20 dias concedido às Recuperandas pela decisão recorrida, encerrou-se em 10.2.2025, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento do crédito, de maneira que é direito do Agravante prosseguir com a excussão da garantia fiduciária.”

Confira-se, ainda, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Decisão singular que defere prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por 90 dias – Minuta recursal que insiste na impossibilidade de prorrogação – Hipótese na qual, o prazo discutido, já se exauriu – Perda de objeto – Agravo não conhecido. Dispositivo: não conheceram o recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2252467-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2020; Data de Registro: 27/01/2020)

Pelo exposto, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J.B. PAULA LIMA
Relator